



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.003670/2003-98
Recurso nº : 132.259
Acórdão nº : 301-33.100
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : EDUARDO JOSÉ BERNARDES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área de reserva legal devidamente averbada deve ser reconhecida como tal, independentemente da data da sua averbação.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O reconhecimento de toda a área do imóvel, pelo IBAMA, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, por si só, autoriza a exclusão da área tributável do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10140.003670/2003-98
Acórdão n° : 301-33.100

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 29 a 36, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 705.823,91, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Paculândia, com área total de 8.232,0 ha., cadastrado na Receita Federal sob n.º 234430-0, localizado no município de Corumbá/MS.

2. Na descrição dos fatos (fls. 31), o fiscal autuante relatou, em suma, que o contribuinte declarou o total da área de 8.232,0 ha. como utilização limitada e que, em atendimento à intimação, esse apresentou cópia de matrículas do Registro de Imóveis de Corumbá e laudo técnico, acompanhado de ART, com informação de reserva legal de 1.646,4 ha., preservação permanente de 706,4 ha. e pasto nativo de 5.879,2 ha.; que a condição para exclusão da área de reserva legal da incidência do ITR é que esteja averbada no registro de imóveis competente na data da ocorrência do fato gerador, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65 com alterações da Lei n.º 7.803/89, e que as áreas de reserva legal correspondentes ao imóvel em questão foram averbadas em 04/01/2001, após a data de ocorrência do fato gerador do ITR; que não foi apresentada comprovação de que a diferença entre o total da área de utilização limitada declarada e o total da área de reserva legal informada no laudo esteja enquadrada em uma das situações descritas no § 3º do art. 10 da IN/SRF n.º 43/97, alterada pela IN/SRF n.º 67/97; que a área do imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme portaria n.º 20/2002 do Ibama, refere-se ao Exercício 2002; que, apesar de ter constado do laudo técnico a área de pastagem nativa de 5.879,2 ha., em razão do número de cabeças declarado ter sido 0 (zero), tendo em vista o cálculo efetuado pelo programa gerador, com base no “índice de rendimento para pecuária”, a área de pastagem aceita mantém-se em 0,0 ha.; e que foi efetuado o lançamento de ofício com alteração da área de utilização limitada de 8.232,0 ha. para 0,0 ha. e a área de preservação permanente de 0,0 ha. para 706,4 ha.

3. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 10, 11 e 14, 15 da Lei n.º 9.393/1996 e artigos 2º, 3º, 16 e 44 da Lei n.º 4.771/65,

com alterações da Lei nº 7.803/89. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 28.

4. Cientificado do lançamento em 27/12/2003, por via postal (AR às fls. 37), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 40 a 46, em 20/01/2004, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 61, argumentando, em suma, o que segue:

4.1- o fisco informou no Auto de Infração que o Ibama reconheceu que toda área do imóvel se presta como Reserva particular do Patrimônio Natural – RPPN, ou seja, não serve para atividade extrativa, vegetal ou agropecuária, mas desconsiderou a respectiva Portaria por ser de 2002; pelas peculiaridades do imóvel rural, quase sempre inundado, conforme Laudo Técnico em anexo, é impossível desenvolver ali qualquer atividade; é uma propriedade de grande valor ecológico, mas inaproveitável economicamente, tanto que foi declarada pela União como RPPN; a inexistência do gado constou da DITR e também da DIRPF, mas, mesmo com tais evidências e provas da impossibilidade de utilização do imóvel, o fiscal não enveredou pela justiça tributária e aplicou a absurda alíquota de 20%;

4.2- está pacificado na jurisprudência administrativa que a apresentação de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, autoriza a revisão do VTN, inclusive quando incorretamente declarado; as duas vigas mestras do processo administrativo fiscal são os princípios da verdade material e o da informalidade, pois, se tal não for observado, é grande a possibilidade do crédito tributário ser julgado inconsistente se buscada a tutela jurisdicional; é cediço que praticamente inexistem áreas de pantanal aproveitáveis nas regiões próximas ou que margeiam o Rio Paraguai e, portanto, o laudo técnico elaborado em 2003 retrata a realidade de anos anteriores e do atual, pois o Pantanal é fruto de milhares de anos da lenta evolução e/ou transformação da natureza; o VTN informado na DITR/99 foi estabelecido com exagero;

4.3- se a área aproveitável é “zero”, a alíquota não pode ser de 20%; o Conselho de Contribuintes do MF se manifestou sobre a matéria no acórdão 203-02179, o qual transcreveu, que denegou recurso de ofício que reduziu a alíquota do ITR; por ser recurso de ofício, a conclusão foi do próprio julgador singular, e pressupõe que se trate de decisão da DRJ/Campo Grande/MS;

4.4- quanto à reserva legal, não está sujeita à nenhuma comprovação, exceto laudo técnico, segundo posição do Conselho de Contribuintes/MF no acórdão n.º 301-30486; a reserva legal “não nasce do dia para a noite” e a averbação da matrícula não é uma formalidade exigida para efeitos tributários, e sua ausência não

Processo nº : 10140.003670/2003-98
Acórdão nº : 301-33.100

configura fato gerador do ITR, nem está relacionada na legislação como obrigação tributária acessória; pode o fisco ir no imóvel para constatar ou não a existência da reserva legal, mas não pode rejeitar o laudo que comprova que essa área sempre existiu de fato;

4.5- o reconhecimento pelo Ibama de toda a área da propriedade como RPPN comprova a impossibilidade de aproveitamento econômico da área e que essa tinha finalidade exclusivamente ecológica antes da formalização, pois, se assim não fosse, o requerimento do proprietário teria sido rejeitado;

4.6- a Portaria do Ibama para a RPPN e averbação da reserva legal são anteriores à lavratura do lançamento, ocorreram espontaneamente, e, caso fossem irregularidades fiscais, já haviam sido sanadas antes do procedimento fiscal."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE RESERVA LEGAL. TRIBUTAÇÃO

Somente configura reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

É de se manter o lançamento de ofício quando não for apresentada comprovação suficiente da existência de áreas não tributáveis no imóvel em tamanho maior do que as já reconhecidas pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado, o qual pode ser revisto apenas quando o contribuinte apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 79/86, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10140.003670/2003-98
Acórdão nº : 301-33.100

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

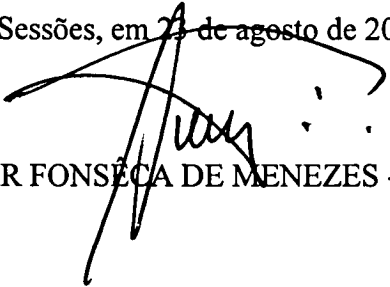
Resta fartamente comprovado nos autos que o imóvel em questão sofre de severas restrições à sua utilização, tendo sido, inclusive, reconhecido pelo IBAMA como Reserva Particular do Patrimônio Natural através da Portaria de no. 20/2002, à fl. 56, que, em seus últimos parágrafos, alerta o proprietário para as sanções a que estaria sujeito no caso de atividades lesivas à área. Ressalte-se que tal reserva está devidamente averbada à margem do Registro do Imóvel, mediante o Termo de Compromisso de preservação da mesma, à fl. 58, assumido pelo proprietário.

Também consta dos autos o Laudo Técnico Ambiental de fl. 87, elaborado por Engenheiro Florestal, onde se atesta – à fl. 88, a área de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de pastagem nativa, numa área total equivalente a 7.602,00 ha, constando também a informação de que toda a área do imóvel possui cobertura vegetal composta de floresta estacional decidual, savana arbórea aberta e campo nativo. Observe-se que o laudo em referência se refere ao ano de 1998 e seguintes, conforme consta do seu fecho, à fl. 93.

Também consta da matrícula do imóvel a averbação da Reserva Legal, no montante de 20% da área, conforme fl. 59.

Diante de todo o exposto, seja por conta do reconhecimento de toda a área do imóvel, pelo IBAMA, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, seja pelo Laudo juntado aos autos pela recorrente, ou seja, pela averbação da Reserva Legal, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator